



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER JURÍDICO

Dados do Processo de Licitação

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
PREGÃO PRESENCIAL 005/2020

EMENTA: Parecer sobre a legalidade do procedimento licitatório visando o Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição De Material Permanente E De Consumo – Eletrônicos, Equipamentos Fotográficos, Filmograficos E Fonográficos, Equipamentos Cinematograficos E Seus Acessórios, Sistema De Captação De Imagem Itens De Som, E Itens De Informática Para Atender Demanda Atual Da Câmara Municipal, Conforme As Condições E Especificações Técnicas Mínimas Constantes Neste No Edital E Seus Anexos, com observância das disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a abertura do PREGÃO PRESENCIAL 05/2020 – para o Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição De Material Permanente E De Consumo – Eletrônicos, Equipamentos Fotográficos, Filmograficos E Fonográficos, Equipamentos Cinematograficos E Seus Acessórios, Sistema De Captação De Imagem Itens De Som, E Itens De Informática Para Atender Demanda Atual Da Câmara Municipal, conforme especificações e quantitativos estabelecidos ao longo do edital e anexos.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

Instruem os autos processo licitatório, anexos ao referido edital: Termo de Referência (anexo I); Modelo da Proposta de Preços (anexo II); minuta da Ata de Registro de Preços (anexo III); Minuta do Contrato (anexo IV), Termo de Classificação – Cadastro de Reserva (anexo V); Termo de Credenciamento (anexo VI); Modelo de Procuração (Anexo VII); Modelo de Cumprimento das Condições de Habilitação (Anexo VIII); Modelo de Concordância com o Edital (Anexo IX);





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Modelo de Declaração Art. 7, XXXIII, CF (anexo X); Modelo de Declaração art. 299 CP (anexo XI); e Modelo Declaração Micro e pequena Empresa (Anexo XII).

Por meio da portaria 01/2020 houve a nomeação da comissão de licitação e do pregoeiro oficial da Câmara de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.

Deve-se ressaltar que recentemente havia sido aprovado edital para contratação de equipamentos e serviços por meio do pregão presencial 03/2020, ocorre que por interesse público houve a revogação do presente processo licitatório no dia 13 de julho de 2020, tendo em vista o interesse público e a necessidade de adequação do edital.

O presente processo licitatório foi readequado e por meio do edital 05/2020 está se licitando somente os equipamentos deixando os serviços a serem executados em outro processo licitatório, sendo que neste edital a licitação ocorrerá por lote, de acordo com a especificidade de cada equipamento, sendo dividido em equipamentos cinematográficos, filmográficos; equipamentos de som; e equipamentos de informática

É o relatório.

Manifesto-me, como determina o artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do artigo 54, do mesmo Diploma Legal.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o caput do artigo 38 da Lei 8.666/93.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente juntamente com Projeto Básico; 2) Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior, contendo a justificativa detalhada da necessidade de contratação e objeto da licitação descrito de forma completa e minuciosa; 3) Portaria de nomeação da comissão de licitação e pregoeiro oficial; 4) autorização para abertura de processo licitatório advinda da autoridade superior; 5) pesquisa de interesse e levantamento de preços.

O Pregão Presencial tem previsão na lei 10.520/2002 c/c o art. 15, II da Lei 8.666/93, a qual entendo ser cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Por meio do ofício circular 74/2020/GCS/MM foi encaminhado recomendação aos Presidentes das Câmara Municipais do Estado de Mato Grosso com base no Julgamento Singular





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

nº 255/MM/2020 referente aos autos processo 8.612-6/2020 julgado pelo conselheiro Relator Moises Maciel, recomendando que os pregões presenciais observem e prevejam mecanismos para não prejudicar a competitividade do certame devido as limitações do COVID-19, recomendando assim que a empresa licitante possa apresentar cópia simples dos documentos necessários para habilitação, possibilitando que em um prazo hábil possa ser apresentado por meio eletrônico, a documentação autenticada, considerando os meios excepcionais de trabalho dos Cartório Extrajudiciais, conforme podemos observar no item 24 da decisão cautelar:

.....

.....

24. Concluo, portanto, pelo deferimento da medida cautelar na presente Denúncia, com base no artigo 297 do RITCE, para **SUSPENDER** os efeitos das exigências editalícias fundadas nos artigos 32 da Lei Federal nº 8666/93, para, durante a emergência em Saúde Pública, o estado de calamidade decorrente da COVID-19, **HABILITAR** a empresa licitante que apresentar documentação exigida nos Instrumentos Licitatórios em cópias simples, e **FIXAR prazo hábil para que lhes** apresentem, por meio eletrônico, a documentação autenticada, considerando os meios excepcionais de trabalho dos Cartório Portaria nº 29/2020.

.....

.....

Sendo assim, com base na recomendação do Tribunal de Contas decorrente da decisão cautelar nº 255/MM/2020 referente aos autos processo 8.612-6/2020 se faz necessário a correção dos itens 5.9 10.5 e 10.6.1 do presente edital, bem como a possibilidade de apresentação de documentos que precisam de firma reconhecida por meio eletrônico, recomendando assim a seguinte redação:

5.9. Os documentos que puderem ser validados e consultados a sua validade por outros meios como pesquisa em site oficial serão validados após a devida consulta, nos casos em que não for possível trazer copia autentica devido a limitações por conta do COVID-19 poderão ser apresentados cópia simples e posteriormente poderá ser apresentado o original ou cópia autenticada por meio eletrônico a ser encaminhado no e-mail da Câmara de Tapurah- MT – camatapurah@hotmail.com no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a sessão pública ou a regularização quanto a limitação de circulação de pessoas no domicilio do licitante.

.....

.....

10.5 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração pública municipal, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples, desde que apresentadas na sessão às originais para conferência pelo pregoeiro, sendo que estas poderão estar dentro ou fora do envelope, nos casos em que não for possível trazer cópia autentica ou documento com firma reconhecida de assinatura devido a limitações por conta do COVID-19 poderão ser apresentados cópia simples e posteriormente poderá ser apresentado o original ou cópia autenticada e ou documento com firma reconhecida por meio eletrônico a ser encaminhado no e-mail da Câmara de Tapurah- MT – camatapurah@hotmail.com no prazo de 05 (cinco) dias



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

úteis após a sessão pública ou a regularização quanto a limitação de circulação de pessoas no domicílio do licitante..

10.6 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos.

10.6.1. Em caso de comprovação que não for possível a entrega de documentos exigidos no edital por conta de limitação pelo COVID-19 serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação, devendo o licitante no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a liberação do documento junto ao órgão ou setor responsável apresentar este documento a administração pública sob pena de desclassificação, devendo ser apresentado o original ou cópia autenticada por meio eletrônico a ser encaminhado no e-mail da Câmara de Tapurah- MT – camatapurah@hotmail.com.

.....

Feitas essas considerações, passamos a análise do sistema de registro de preços adotado neste processo licitatório, **nos termos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013** que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o Decreto Estadual 840/2017 que disciplina o sistema de Registro de preço no Estado de Mato Grosso, assim como não há legislação municipal sobre o assunto, foi utilizado como base a regulamentação federal normas gerais e a suplementar estadual sobre o sistema de registro de preços.

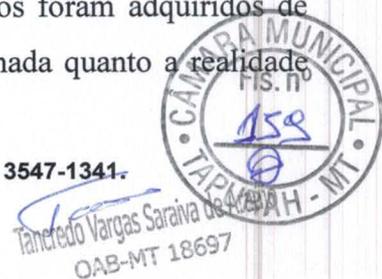
O Decreto 7.892/2013 prevê que o sistema de registro de preço pode ocorrer na modalidade concorrência tipo menor preço e na modalidade pregão, conforme prevê o art. 7º do referido decreto federal:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Pois bem, como existe previsão legal para o sistema de registro de preços por meio de licitação na modalidade pregão, este requisito legal foi cumprido, quanto a escolha desse procedimento, deve-se lembrar que se trata de uma modalidade que visa suprir as necessidades do poder público onde não é possível dimensionar com exatidão o quantitativo necessário para atender a demanda do poder público assim se faz um sistema de registro de preços ou a administração pública não esta obrigada a comprar todo o quantitativo estimado na licitação, no entanto deve-se pautar em uma licitação pela razoabilidade e proporcionalidade quanto nos últimos anos foram adquiridos de determinado produto e serviço para que não haja uma estimativa super estimada quanto a realidade local da administração.

Avenida Paraná, 1.725– Centro, CEP: 78.573-000 – Município de Tapurah – MT Fone (066) 3547-1341.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

No presente caso a licitação levou em consideração a necessidade de aquisição de itens e serviços conforme termo de referência para a **implementação de Sistema Integrado de Streaming de Gravação/Transmissão e Modernização de Sistema de Som da Câmara Municipal de Tapurah/MT**, para que seja possível a transmissão ao vivo das sessões, audiências públicas e das mais diversas reuniões, podendo estas gravações além de serem transmitidas ao vivo serem gravadas para arquivo da Câmara, podendo ser ainda, editadas por meio dos equipamentos que estão sendo adquiridos para que se possa ter material para divulgação institucional, melhorando assim a transparência deste órgão.

Foi verificado ainda a necessidade de substituições de equipamentos danificados de som e na área de informática, e considerando ainda o desgaste natural decorrente do uso diário destes equipamentos e também pelo fato de alguns se tornarem obsoletos tendo em vista os constantes avanços na área de informática, objetivando assim um melhor desempenho na realização das atividades desenvolvidas por essa Casa de Leis.

Considerando ainda que a instituição durante os exercícios anteriores vem contratando empresa para gravações das sessões e elaboração de informes, baners e demais instrumentos de produção audiovisual, a modernização do sistema de áudio e imagem com aquisição de equipamentos e programas proporcionará autonomia nas gravações das sessões, reuniões e audiências públicas, reduzindo a necessidade de contratação de empresa terceirizada para realização deste serviço, somente será necessário a contratação para produção de publicidade institucional.

A implantação de um sistema interno com aquisição de equipamentos para proporcionar a transmissão ao vivo das sessões, audiências públicas e das mais diversas reuniões, podendo estas gravações além de serem transmitidas ao vivo serem gravadas para arquivo da Câmara serão utilizados pelos servidores deste poder, sem a necessidade de contratação de empresa para prestação deste serviço, sendo somente necessário a realização de cursos de capacitação para implantação deste serviço, bem como atualizações periódicas.

Ademais com a instalação dos equipamentos e um sistema integrado de som imagem, além das transmissões ao vivo teremos equipamentos e programas que permitirão edições de sons e imagens para divulgação institucional do Poder Legislativo dentro das atividades desenvolvidas e de interesse público, podendo ser elaborado baners, resumos das transmissões, falas individuais dos vereadores em tribuna ou defesa de projetos ou em atos oficiais ou administrativos, permitindo a





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

modernização institucional e permitindo assim uma economia e possível melhora na divulgação dos trabalhos da Câmara de Tapurah.

Quanto a adesão a ata de registro de preços por terceiros §4º e 4-A do art. 22 do Decreto 7.892/2013 estabelece o seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

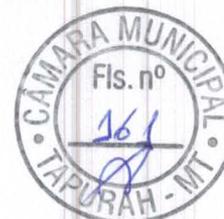
Já o Decreto Estadual 840/2017, no seu art. 75, §4º dispõe o seguinte quanto adesão a ata de registro de preços:

Decreto Estadual 840/2017

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Pois bem, para aquisições e compras nacionais o limite para adesão por terceiros ata de registro de preços individual o limite é de 100% do quantitativo total registrado pelo órgão gerenciador da Ata nos termos do inciso II do §4º-A do Decreto 7.892/2013.

Quanto ao limite global de serviços nacionais deve-se aplicar o inciso II do §4º-A do Decreto 7.892/2013 que estabelece o seguinte limite global para o número de “caronas” permitidas, o regulamento estabeleceu que a soma do quantitativo de todas as adesões poderá atingir, no máximo, o quádruplo da quantidade registrada em ata.

Combinando com o disposto no art. 75, §4º do Decreto Estadual 840/2017 é possível que o instrumento convocatório permita adesões caronas à ata de registro de preço até o quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preço, independente do número de órgão não participantes que aderirem.

Assim no presente edital existe a previsão para adesão de terceiros na modalidade “carona” no item 15 do edital (DA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO), devendo o órgão gerenciador que é a Câmara Municipal de Tapurah verificar os limites de adesão antes de autorizar uma adesão por um terceiro interessado.

A presente contratação tem como estimativa de preço o valor de R\$ 74.420,23 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na resolução de consulta nº 17/2015TP determina que nas licitação de produtos e serviços cujo os itens ou lotes perfaçam isoladamente o valor de até 80 mil reais deverá a licitação ocorrer exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal dispositivo não deve-se aplicar quando houver legislação local indicando outro valor, devendo sempre prevalecer a legislação local, nesse sentido:

Resolução de Consulta nº 17/2015-TP (DoC, 11/11/2015). licitação. Tratamento favorecido e simplificado a micro e pequenas empresas. 1. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública.

2. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47, da Lei.

3. Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006.

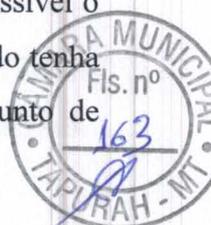


CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

4. As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis.
5. **É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006) nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam, isoladamente, o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valores diferentes, aprovado por lei;**
6. Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral;
7. A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. **8. É vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC nº 123/06, com o artigo 24, da Lei nº 8666/93.**
9. Diante da inexistência de norma geral da União, acerca do procedimento a ser adotado, no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07.
10. É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º, do art. 48, da LC nº 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional. **(grifo nosso)**

Pois bem, a presente licitação é exclusiva para ME e EPP, uma vez que tem individual e total abaixo de 80 mil reais, podendo e devendo ser aplicado a presente licitação exclusiva para ME e EPP, assim a presente licitação cumpre a resolução do TCE/MT e a lei complementar municipal nº 19/2010 que estabelece que licitações até 80 mil reais devem ser feitas exclusivamente para Microempresas, pode-se perceber que foi cumprido este requisito na presente licitação.

Quanto ao fato da licitação estar sendo feita na modalidade menor preço por lote, deve-se mencionar que a regra geral estabelece que ela seja feita por itens quando for possível o seu parcelamento, no entanto o entendimento do TCE/MT nos casos em que o conjunto licitado tenha como objetivo a vantagem na sua execução garantindo uma economia de escala e o conjunto de





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

aquisições sejam necessárias adquiri-los em conjunto é possível a licitação por lote desde que justificado, nestes termos:

Licitação. parcelamento. Adjudicação por item. Agrupamento em lotes. Nas licitações cujo objeto seja divisível, é obrigatória a adjudicação por item, exceto quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. **Enquadra-se nessa exceção, o agrupamento em lotes que permita à Administração Pública garantir a qualidade de materiais e a participação de licitantes, mesmo para os itens necessários em menor quantidade, evitando a deserção no processo licitatório.** Neste sentido, os objetivos das licitações devem ser ponderados, sopesando a competitividade e a proposta mais vantajosa de modo que ambas converjam para a supremacia do interesse público. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 18/2019-TP. Julgado em 19/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/02/2019. processo nº 21.803-0/2018)

Licitação. parcelamento. Objeto licitatório divisível. Licitação por itens. Licitação por lotes. 1. O parcelamento em itens, de objeto licitatório divisível, é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala, sendo que o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada. 2. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame por possibilitar a participação de vários fornecedores. Na licitação por lote, há o agrupamento de diversos itens que o formarão, e, para a definição do lote, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, uma vez que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 56/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. processo nº 11.625-4/2016) (grifo nosso)

Percebe-se que no presente caso a licitação por lotes, visa a aquisição de um conjunto de equipamentos necessários para o correto funcionamento do sistema de gravação e transmissão ao vivo das sessões e reuniões realizadas no plenário da câmara, assim a economia de escala e a necessidade de aquisição em conjunto se faz necessário para maior economia e preservação ao erário, justificando assim a aquisição por lotes, divididos em 3 lotes, sendo: Filmográficos, Imagens; Som; e itens de informática.

Além disso, pela descrição dos objetos e serviços e pela justificativa apresenta para sua aquisição, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio o Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição De Material Permanente E De Consumo – Eletrônicos, Equipamentos Fotográficos, Filmograficos E Fonográficos, Equipamentos Cinematograficos E Seus Acessórios, Sistema De Captação De Imagem Itens De Som, E Itens De Informática Para Atender Demanda Atual Da Câmara Municipal.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei 10.520/02, dos Decretos Federais nºs 3.555/00 (regulamentação do Pregão) e a lei 8.666/93 com suas alterações.

O edital de pregão em questão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta de contrato e Ata de Registro de Preços, verifica-se que atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§1º ao 5º, e artigo 55, e incisos da lei 8.666/93, constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está de acordo o ordenamento jurídico, com a lei 8.666/93 e demais instrumentos legais já citados, não havendo obstáculo legal para a realização do **Pregão Presencial nº 05/2020**.

É o parecer.

Tapurah – MT, 13 de julho de 2020.


Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697

